



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.724018/2011-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.096 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PASCHOAL MILANI NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA A FÍSICA. DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO. FALTA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A GLOSA EFETUADA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte não obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário., mantendo-se a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Jorge Henrique Backes, Fábio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Thiago Duca Amoni, Denny Medeiros Silveira e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PASCHOAL MILANI NETO, contra o acórdão de julgamento nº 1642.883, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (20ª Turma da DRJ/SP1), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado, mantendo-se a glosa no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 07/11, referente ao exercício 2008, ano calendário 2007, na qual lhe reduz o saldo de imposto a restituir conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto a Restituir declarado 4.861,22

Imposto a restituir ajustado no lançamento 2.468,72

Imposto já restituído 0,00

Saldo de Imposto a Restituir 2.468,72

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/09),

a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

Despesas Médicas: *Glosados R\$ 8.700,00 indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, pela não comprovação das despesas, embora intimada para tanto.*

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da IN SRF nº 15/2001; arts. 73, 80 e 83, do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03, juntamente com o documento de fls. 04, alegando que não houve dedução indevidas por falta de comprovação do efetivo desembolso, porque a comprovação está em cada recibo emitido pelo profissional que efetivamente prestou o serviço (serviço de atendimento psicológico, com as datas das sessões informadas, dia a dia, mês a mês, inclusive com declaração da profissional). Sendo os recibos emitidos de acordo com os requisitos exigidos pela legislação, comprovam os valores deduzidos e não há prova de infração cometida.

Requer prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.

O acórdão de impugnação não aceitou o conjunto de provas trazidos ao processo administrativo, por entender que não satisfazem as exigências legais, referente ao crédito fiscal e que não houve esclarecimentos sobre a prestação de serviços psicoterápicos realizados por Eleney Bulnemer, CRP nº 3252, julgando-a improcedente, onde transcrevo parte da decisão:

Nenhum documento comprobatório do efetivo pagamento das despesas glosadas foi trazido na impugnação, que trouxe apenas os mesmo recibos já apresentados e declaração da profissional prestadora de serviços relacionados na DIRPF do contribuinte.

Quando formalmente intimado, é ônus do contribuinte provar que as despesas (fatos econômicos) ocorreram, não sendo bastante apresentar apenas os recibos, restringido sua prova à existência de fatos jurídicos, como já exposto.

No caso em pauta, o procedimento fiscal explicou ao contribuinte, com detalhes, vários dos possíveis meios de prova da efetividade dos tratamentos e do pagamento das despesas glosadas (Termo de Intimação Malha Fiscal PF, fls.40), não tendo o contribuinte comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas cujas glosas foram mantidas.

Desta forma, para que o interessado pudesse usufruir da dedução permitida em lei, deveria provar o pagamento e a efetividade dos serviços prestados. Tal seria possível mediante a apresentação, de um lado, de cópias de cheques, extratos bancários demonstrando saques em datas próximas/coincidentes com as datas das consultas/tratamentos e, de outro, de laudos técnicos atestando o serviço prestado, entre outros documentos, o que, entretanto, não ocorreu.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Concluindo, tendo em vista que não houve a comprovação, por parte do contribuinte, da efetiva prestação dos serviços, há que se manter a glosa da dedução pleiteada.

Neste sentido é fundamental salientar que simples declaração do mesmo profissional que emitiu o recibo nada acrescenta em termos de prova da prestação dos serviços.

(...)

Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o saldo de imposto a restituir apurado no lançamento.

O recorrente, insatisfeito com a decisão de primeira instância proferida, apresenta recurso voluntário (fls. 60/61), e que de forma resumida alega o seguinte:

- 1) As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual,
- 2) Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e....
- 3) A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu.
- 4) Todos os pagamentos foram efetuados à minha terapeuta, a psicóloga e professora Elney Bunemer – CRP 3252 e CPF 010.405.458-15.

Além disso, está bem claro que O CHEQUE NOMINATIVO NÃO É OBRIGATÓRIO uma vez que a própria Receita Federal do Brasil escreve:

“Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento”.

E, conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica. Apresentei e anexe aos processos:

- TODOS OS RECIBOS DE CADA PAGAMENTO EFETUADO
- MAIS A DECLARAÇÃO DA PSICOLOGA CONFIRMANDO QUE SOU SEU PACIENTE DESDE 1995.
- MAIS AINDA: INDIQUEI TODOS OS DIAS E HORÁRIO EM QUE SE DEU CADA ATENDIMENTO.

Finalizando informo que desde 22/12/2009 venho atendendo a todas as solicitações efetuadas pela Receita Federal de Osasco, em relação às declarações dos exercícios de 2008 e 2009. Todas foram atendidas dentro do prazo estipulado. Tenho todos os protocolos.

Diante do exposto considero justo e certo o acolhimento das impugnações apresentadas solicitando que sejam acatadas de imediato.

Diante dos fatos apresentados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - relator

A intimação do acórdão de impugnação ocorreu em 28.01.2013 e o Recurso Voluntário foi interposto em 27/02/2013. Portanto, o referido instrumento cumpre o requisito formal de tempestividade, devendo ser conhecido. Sendo assim, passo a analisar o mérito.

O acórdão proferido pela DRJ de origem não acolheu a impugnação apresentada, em razão da não existir de documentos idôneos que pudessem comprovar os efetivos pagamentos quando da realização de serviços psicoterápicos, realizados pela profissional *Elney Bulemer*, inscrita no CRP n.º 3552, conforme declaração juntada na fl. 04 do processo administrativo.

O recorrente em sede de recurso informa três pontos que supostamente estariam provados no processo, quais sejam: *i)* todos os recibos de cada pagamentos efetuados; *ii)* declaração da psicóloga confirmando que o recorrente é seu paciente desde 1995; e, *iii)* alega que indicou todos os dias e horários que ocorreram os atendimentos e consultas.

Porém, diante da análise do conjunto probatório do processo, não é possível concluir que os recibos juntados nas fls. 35/40 foram efetivamente para custeio do tratamento em análise. Explico.

No presente caso, se confrontarmos os recibos juntados com as informações prestadas na fl. 43, onde constam uma relação de consultas realizadas pelo recorrente, documentos produzidos de forma unilateral, pode-se constatar uma grande oscilação de valores supostamente pagos à profissional citada no processo administrativo.

No mês de janeiro de 2007, o recorrente informa que realizou 5 (cinco) sessões durante o período mencionado, e em análise dos recibos juntados, constata-se que ele gastou a quantia de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais). Já no mês de junho, houve somente uma consulta e o recorrente desembolsou a quantia elevada de R\$700,00 (setecentos) reais. Além disso, em confrontação das consultas de outros meses informados pelo contribuinte, não é possível concluir que os valores depreendidos foram exatamente com as consulta psicoterápicas, pois novamente há oscilações relevantes de valores.

Mesmo que pudesse haver descontos das consultas em meses diferentes ou pagamentos feitos em atraso, os presentes recibos não provam de forma cabal sobre as despesas que pudessem ser deduzidas a título de imposto de renda.

No que diz respeito aos comprovantes de pagamento, cito a Instrução Normativa n.º 1.500, de 2014, da Receita Federal do Brasil, em que seu artigo 97, dispõe o seguinte:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

A instrução Normativa impõe alguns requisitos para o aceite do recibo emitido por profissional. No presente caso não é possível concluir os pagamentos feitos, uma vez que os recibos não detalham os pagamentos, e não dirimem as dúvidas acerca dos pagamentos realizados.

Constata-se, portanto, que o contribuinte, ora recorrente, não juntou recibos, cheques, transações bancárias ou qualquer que seja o meio idôneo que comprovassem os pagamentos do tratamento psicoterápico.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os dispositivos do art.8º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995 assim transcrito:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nesse sentido o contribuinte deve comprovar de forma idônea as deduções pretendidas, consoante prescreve o artigo 73 e § I o do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a § 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Apesar do recorrente mencionar sobre a não necessidade de apresentação de cheque nominativo, este não apresentou outra forma de pagamento capaz de esgotar as dúvidas acerca das despesas havidas, o que inviabiliza a aceitação neste julgamento de suas alegações, pelas razões já expostas, bem como durante todo o processo administrativo fiscal.

Outro detalhe que poderia ser favorável ao recorrente, mas que também não foi provado, é a informação de outro possível tratamento psiquiátrico, conforme se transcreve parte de sua alegação *in fine*, relativa às sessões de tratamento, descrita na f. 43:

8. A quantidade de atendimentos em 2008 foi menor porque necessitei de medicamento anti "stress" e recebi atendimento complementar do médico Luiz Henrique A. de Barros CRM 55.763 e CPF 023219958-23 especialista em medicina do "stress" e psiquiatria.

Mais uma vez não há provas de consulta, laudo ou recibo emitido por este profissional citado pelo recorrente, o que inviabiliza a decisão de prover seu recurso.

Ainda, para ratificar o entendimento aqui exposto, não consta também na declaração emitida pela psicóloga (fl. 04) da profissional, mais um requisito formal que deveria ter sido preenchido pelo recorrente, e que não o foi.

Assim, concluo que não foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício da dedução do imposto de renda por despesas médicas.

Conclusão

Em face do exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

Processo nº 10882.724018/2011-37
Acórdão n.º **2301-005.096**

S2-C3T1
Fl. 76
